CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 6ª REGIÃO
Rua Professora Rosa Saporski, 989 - - Bairro Mercês - Curitiba - PR
CEP 80.810-120 - www.coreconpr.gov.br

RESOLUÇÃO CORECONPR Nº 17/2026

Dispõe sobre o XI Programa de Recuperação de Créditos do CoreconPR – (XI-Recred).

O **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 6ª REGIÃO – ESTADO DO PARANÁ** , no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1.951, Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1.952 e alterações posteriores dadas pelas Leis 6.021, de 03 de janeiro de 1974, e 6.537, de 19 de junho de 1978, e,

CONSIDERANDO a Resolução n° 2.202, de 17 de agosto de 2026, do Conselho Federal de Economia - Cofecon, bem como a fundamentação legal pertinente, art. 6º, §2º, da Lei nº 12.514/2011;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Conselho Regional de Economia da 6ª Região/PR - CoreconPR, a adesão ao **XI Programa Nacional de Recuperação de Créditos (XI-Recred)**, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução n° 2.202/2026 do Cofecon.

Art. 2º Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos devidamente atualizados, na forma prevista na Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011 (DOU nº 118, de 21 de junho de 2011, Seção 1, Página: 171), de pessoas físicas e jurídicas já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31/3/2025.

§1º Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas a vencer de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao XI – Recred.

§2º Poderão participar do XI Recred aqueles que aderiram às edições anteriores do programa, ou ao parcelamento ordinário previsto no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, e que tenham tido o vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência, desde que os respectivos débitos permaneçam em aberto.

Art. 3º Para os débitos corrigidos pela Selic será concedido desconto sobre a multa, e para os corrigidos pelo INPC serão concedidos descontos sobre multa e juros.

Art. 4º Serão incluídos no programa aprovado nesta Resolução todos os débitos, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31 de março de 2025.

Art. 5º Os devedores podem aderir à campanha do CoreconPR referente ao XI Recred, até o dia 24/08/2027.

Art. 6º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CoreconPR serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R$ 100,00 (cem reais).

Art. 7º Os débitos vencidos até 31/3/2025 poderão ser pagos com descontos, observados o disposto no artigo 2º, conforme segue:

I - Pagamento a vista com 100% (cem por cento) de desconto sobre multa e juros;
II - Pagamento de 02(duas) a 05 (cinco) parcelas fixas, com 90% (noventa por centro) de desconto sobre multa e juros;
III - Pagamento de 06 (seis) a 10(dez) parcelas fixas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

IV - Pagamento de 11 (onze) a 15(quinze) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros;
V - Pagamento de 16(dezesseis) a 20(vinte) parcelas fixas, com 60% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros;
VI - Pagamento de 21(vinte e uma) a 25(vinte e cinco) parcelas fixas, com 50% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros;
VII - Pagamento de 26(vinte e seis) a 30(trinta) parcelas fixas, com 40% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros.

§1º Em nenhuma circunstância será admitida a concessão de desconto sobre o valor principal, bem como sobre as atualizações monetárias e encargos incidentes, incluindo aqueles calculados com base no INPC e na taxa SELIC.

Art. 8º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 9º A inclusão no XI - Recred importará na confissão irrevogável e irretratável da dívida.

Art. 10 O CoreconPR lançará sua campanha referente ao XI Programa de Recuperação de Créditos por meio de comunicação via site e suas redes sociais.

Art. 11 Fica aprovado o Anexo II – Modelo de Termo de Parcelamento, que integram esta Resolução para todos os fins.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário .

Curitiba, 19 de outubro de 2026.

Econ. Tiago Jazynski
Corecon 7852/PR
Presidente

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 017/2026

XI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO CORECONPR – (X-RECRED).

MODELO DO TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 6ª REGIÃO – PARANÁ

O Conselho Regional de Economia da 6ª Região/PR , Autarquia Federal, órgão de fiscalização do exercício da profissão de economista, com sede a Rua Professora Rosa Saporski, 989 - Mercês - Curitiba/PR, doravante denominado "CREDOR" e o(a) Economista **XXXXX** devidamente registrado(a) no CORECON sob nº **XXX** portador(a) do C.P.F. nº **XXXX** com Endereço: XXXX Bairro: XX Cidade: XXX F: XX CEP: XX.XXX-XXX, Telefone, doravante denominado ECONOMISTA, acordam o seguinte:

1. O ***Conselho Regional de Economia da 6ª Região/PR*** , é CREDOR nesta data da quantia de R$ 12.969,54 (Doze mil e novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) correspondente à(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) abaixo relacionado(s),

2. Estabelece-se que o valor supramencionado será dividido em X parcelas mensais, comprometendo-se o(a) "ECONOMISTA" a pagar o débito estipulado no item "1", conforme discriminado abaixo.

Débitos atualizados até xx de xxxx de xxxx.

Tipo	Ref	Valor Devido	Vencimento	Multa	Atualização Monetária	Juros	Total
ANU	xxx	xx	xx/xx/xxxx	xxx	xx	xx	xx

Parcelamento:

Parc.	Valor Devido	Vencimento
1	XXXX	XX/XX/XXXX

Valor total das parcelas: R$ **x.xxx,xx**
Valor total de descontos nas anuidades: **R$ xxx,xx**

3. Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo(a) ECONOMISTA de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará a imediata rescisão deste Termo, com o vencimento total do saldo remanescente, passando o débito para a cobrança judicial, com os acréscimos legais.

4. O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Interpelação para constituir o(a) ECONOMISTA em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo certo que o simples e puro inadimplemento, já obrigará o(a) ECONOMISTA a pagar o débito, na forma prevista na cláusula 2ª.

5. O aceite eletrônico do presente Termo de Parcelamento pelo(a) ECONOMISTA importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que se implique em novação ou transação, configurando, ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

6. **Fica ciente o (a) ECONOMISTA** de que a suspensão do processo de execução fiscal (sendo o caso), dos valores referentes ao acordo somente será feito após o pagamento da primeira parcela do acordo, e, penhoras de ativos financeiros, com data anterior ao pagamento, serão mantidas e convertidas em renda para abatimento no valor total da dívida (TRF4, AG 0015967-53.2011.404.0000, Segunda Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2012).

No aceite deste termo o ECONOMISTA declara expressamente que:

I – tem pleno conhecimento da origem e do valor do débito objeto deste parcelamento, reconhecendo a legalidade do lançamento tributário e sua exigibilidade;
II – foi notificado anualmente das anuidades correspondentes aos períodos abrangidos pelo presente acordo, conforme determina a legislação aplicável, renunciando, desde já, a qualquer alegação de nulidade por ausência de notificação prévia;
III – abre mão de qualquer discussão administrativa ou judicial sobre a exigibilidade do crédito tributário ora parcelado, comprometendo-se a não interpor recursos ou ações que tenham por objeto a anulação, revisão ou modificação dos valores ora reconhecidos;
IV – está ciente de que a inadimplência de qualquer parcela implicará no imediato vencimento antecipado do saldo devedor remanescente, ensejando a retomada da execução fiscal, sem necessidade de nova intimação ou notificação;
V – reconhece que o presente parcelamento não implica novação da dívida, mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário até sua integral quitação.

7. **O (a) ECONOMISTA declara-se ciente de que, nos termos das normas internas do** CREDOR, qualquer benefício, favor ou prerrogativa decorrente do presente parcelamento somente será concedido após o pagamento da primeira parcela.

Curitiba, 03 de agosto de 2026

Termo de Aceite:

Declaro, para os devidos fins e sob as penas da Lei, que as informações e documentos prestados ao CoreconPR para solicitar o parcelamento da dívida são fiéis à verdade e condizentes com a realidade. Estou ciente de que a falsidade desses documentos ou desta declaração configura crimes previstos nos artigos 298 e 299 do Código Penal Brasileiro, passíveis de apuração junto ao Poder Judiciário.

Declaro, ainda, estar ciente de que o não cumprimento das parcelas acordadas implicará na perda dos benefícios do parcelamento e na retomada da cobrança integral do débito, acrescido dos encargos legais cabíveis. Reconheço também que a responsabilidade pelo pagamento das parcelas subsiste até a quitação integral da dívida, não se extinguindo sem o devido cumprimento das obrigações assumidas.

Comprometo-me a manter atualizados meus dados cadastrais junto ao CoreconPR, em especial endereço para correspondência, e-mail e telefone(s) para contato, estando ciente de que a ausência de atualização poderá isentar o Conselho da responsabilidade por eventual extravio de comunicações enviadas em meu nome.

***Data de Aceite Eletrônico**: xx/xx/xxxx*

XXXXXX
REG. XXX

***Em Tempo**: **Senhor(a) XXXXXX**,* por determinação do Conselho Federal de Economia, nos casos de parcelamento de anuidades, estes serão firmados através de "Termo de Acordo para Parcelamento". O presente instrumento **FOI EMITIDO** somente após o aceite eletrônico de Vossa Senhoria, o qual substitui a assinatura e devolução das vias físicas anteriormente exigidas.

***Observação:** Todas as certidões de regularidade expedidas no período do parcelamento, conterão referência do acordo celebrado.*